



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.726791/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-001.568 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** MULTI-CONEX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-46.022 da 13ª Turma da DRJ/RPO, de 05 de novembro de 2013 (fls. 21 a 24):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS n° 794762, de 10 de setembro de 2012, proferido pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Recebido o ADE em 09/10/2012 (fl. 18), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 31/10/2012 (fl. 2).

Discorre a impugnante acerca da crise financeira que assola o mundo e das medidas adotadas pelo governo com o objetivo de manter o nível da atividade econômica.

Pondera, também, sobre a acirrada concorrência a que estão sujeitas as empresas de pequeno porte, o que conduz a sérias dificuldades financeiras e inúmeras falências.

Informa que, em 19/11/2009, fez a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e manteve os pagamentos em dia. Todavia, por um lapso, deixou de providenciar a necessária consolidação, o que levou a RFB a rescindi-lo.

Pede, encarecidamente, que “a Receita Federal considere novamente e restabeleça o parcelamento em que a empresa fez a opção”. Diz que irá “providenciar a regularização dos débitos existentes”.

Ante o exposto, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade interposta, mantendo-se a empresa no Simples Nacional.

Relatei.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão nº 14-46.022, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Prescreve o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a existência de débito com exigibilidade não suspensa impede a permanência no regime simplificado de tributação.

LIDE ADMINISTRATIVA.

O contencioso administrativo previsto pelo artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pressupõe insurgência da administrada contra o ato de exclusão do Simples Nacional, com a exposição dos motivos que poderiam retirar a legitimidade do ato questionado.

PARCELAMENTO.

O contencioso administrativo previsto no artigo 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não se presta à análise de pedido de reinclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o Recorrente dispunha de 30 dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ/RPO, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando o Termo de Ciência por Decurso de Prazo emitido em 20 de dezembro de 2013(fl. 29), o contribuinte tomou ciência do Acórdão referente à sua Manifestação de Inconformidade em 19 de dezembro de 2013:

#### TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 04/12/2013**

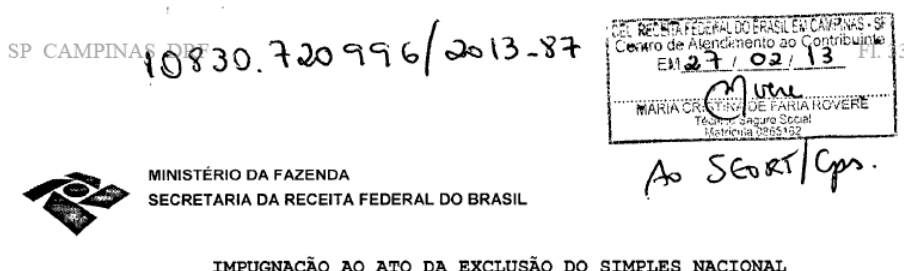
**Data da ciência por decurso de prazo: 19/12/2013**

Ademais, consta no Despacho de Encaminhamento emitido em 26 de março de 2014 (fl. 30), que apesar da ciência do Acórdão, não houve nenhuma manifestação do contribuinte, sendo, portanto, enviado os autos ao arquivo:

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Concluído os procedimentos, e tendo em vista ciência da empresa da decisão proferida, e após transcorrido 30 dias, sem a ocorrência de nenhum pronunciamento do interessado, enviamos ao arquivo GRA/ARQUIVO/SP, pelo prazo de cinco(05) anos.

No entanto, observa-se erro material no que tange à data do protocolo do que foi classificado como o Recurso Voluntário do contribuinte (fl. 33), onde consta a data de 27 de fevereiro de 2013:



O erro material é manifesto na medida em que o Acórdão n.º 14-46.022 foi prolatado em 05 de novembro de 2013, sendo inconcebível que o Recurso Voluntário, que tem a função de debater acerca da decisão da 13ª Turma da DRJ/RPO, tenha sido protocolado em data anterior à sessão de julgamento:

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento  
em Ribeirão Preto (SP)DRJ/RPO  
Fls. 1

---

<b>Acórdão</b>	<b>14-46.022 - 13ª Turma da DRJ/RPO</b>
<b>Sessão de</b>	5 de novembro de 2013
<b>Processo</b>	10830.726791/2012-24
<b>Interessado</b>	MULTI-CONEX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
<b>CNPJ/CPF</b>	50.028.646/0001-55

Sendo assim, constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a preempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

